



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**Outorgante:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CRA-CE, pessoa jurídica de direito público com sede á Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, devidamente inscrita no CNPJ sob p nº 09.529.215/0001-79, neste ato representado por seu Presidente, Adm. LEONARDO JOSÉ MACEDO, CRA-CE nº 8277.

**Outorgada:** LUANA EVANGELISTA LOPES, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico: [levangelistalopes@gmail.com](mailto:levangelistalopes@gmail.com), endereço profissional situado á Travessa Coronel José Aderaldo, 02, Centro, Mombaça/CE, CEP: 63.610-000.

**PODERES:** amplos e ilimitados poderes na cláusula AD JUDICIA, representar o(a) outorgante e defender seus interesses, perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles, com os poderes da cláusula *ad judicium*, podendo ingressar com qualquer requerimento administrativo, acompanhar processo administrativo, solicitar e receber extratos e informações, representar em qualquer autarquia ou órgão da administração direta e indireta, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, acompanhar benefícios, bem como propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, dar e receber quitação, receber alvará judicial e firmar compromissos ou acordos, destacar honorários pactuados, reter valores, podendo substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Fortaleza/CE, 03 de agosto de 2021.

Adm. LEONARDO JOSÉ MACEDO

CRA-CE 8277

PRESIDENTE



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBUBA/CE, HAROLDO SOUSA GOMES.**

Licitação: Tomada de Preços nº TP 00.001/2021/2021.

**ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por seu Presidente, endereço eletrônico: [juridico@craceara.org.br](mailto:juridico@craceara.org.br), vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro Oficial, **HAROLDO SOUSA GOMES**, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Guaiuba/CE, Tomada de Preços nº TP 00.001/2021/2021

**1-DO ATO COMBATIDO:**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **20 de agosto de 2021**, às 08h00min, a abertura das propostas à Licitação – Tomada de Preços nº TP 00.001/2021/2021.

A licitação tem como objeto: **Contratação De Serviços Técnicos Especializados De Assessoria E Consultoria Na Área De Licitações Públicas E Contratos Administrativos E Elaboração/Acompanhamento De Rotina De Todo O Processo De Compras Públicas Para Atender As Necessidades Das Unidades Administrativas Do Município De Gaiúba-CE.**

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração ( Adm. de Materiais – Adm. Financeira)**, portanto, as empresas que, em sua essência, realizam atividades nos campos da **Administração Geral**, isto envolve etapas que, somente, poderão ser exercidas por profissionais/empresas devidamente qualificados e habilitados para o desenvolvimento destas atividades, tais como: **planejamento, elaboração e/ou estruturação de expectativas, diagnósticos, execução, levantamento das necessidades da instituição, recrutamento, seleção, treinamento e o gerenciamento do pessoal envolvido**, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

## **2- DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:**

Em análise ao Edital ora combatido, constatamos que este não apresenta exigência de prova de qualificação técnica, por parte dos licitantes, composta por Certidão de Registro e Regularidade, de pessoa jurídica inscrita, no CRA-CE, da mesma forma, que não se exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Imperioso se observar, o item “3.8” que trata de “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE.**

Em suma, as empresas participantes deveriam apresentar a Certidão de Registro e Regularidade, vigente, deste CRA-CE, como também, a do seu profissional Responsável Técnico e, ainda, a comprovação de experiência na área, confirmada pelos Atestados de Capacidade Técnica averbados perante o Regional.

## **3-DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE.**

Ademais, é de se admoestar que a Administração Pública não se pode distanciar da legalidade, em sua atividade cotidiana de contratações de serviços por meio de licitações públicas, sendo em todos os níveis de governo, para a habilitação em certame de contratação de empresas prestadores de serviços que envolvam consultoria, assessoria, gestão de processos e de pessoas garantindo uma maior eficiência e



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

qualidade operacional é, portanto, imprescindível a devida inscrição destas licitantes nos competentes Conselhos Regionais de Administração, sendo esta uma necessidade imposta pelos dispositivos legais vigentes, onde além da Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67, existe deliberação do CFA nº 122/2002, como ainda, imposição expressa no Artigo 30 da Lei 8.666/93.

O objetivo é criar ou aprimorar métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar atividades em duplicidade, padronizar, melhorar o controle, fazer o gerenciamento de processos e solucionar problemas no âmbito da Administração Pública e/ou em seus órgãos diversos.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo da obrigatoriedade de registro, no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os seus Atestados de Capacidade Técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico pátrio. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: <sup>(1)</sup>

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a competência é determinada pela **Lei Federal 4.769/65**; *ad argumentandum*, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

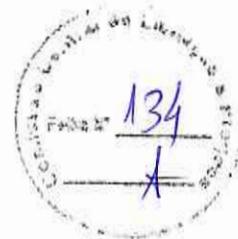
Acerca do tema o **TRF – Tribunal Regional Federal da 5ª Região** já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), noprocedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "**Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO: ). (Grifos Nossos)

Podemos ratificar, tal obrigatoriedade do registro das empresas licitantes nas Autarquias de Fiscalização Profissional, também, ao apresentar a Lei 6839/80 e uma jurisprudência do TRF-2, abaixo:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65.** I – O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” II – Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e 1º da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:12/09/2006 - Página:156)

#### **4- DO PERIGO DA DEMORA**

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

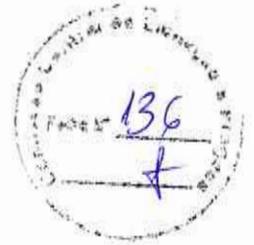
Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um profissional da área da Administração, na função de Responsável Técnico.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do Edital, a **inclusão** do CRA-CE, no quesito “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços.

#### **5- DO PEDIDO**

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **incluindo** o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ (CRA-CE) como



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro cadastral, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, averbados por este CRA-CE.

Portanto, requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus registrados, exercendo, assim, o nosso múnus público que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE 13 de agosto de 2021.

Luana Evangelista Lopes  
Assessora Jurídica do CRA-CE  
OAB/CE 40.540